


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL

Rua Jose Gomes Falcao, 156, Anexo - Barra Funda, Barra Funda - CEP

01139-010, Fone: (11) 2127-9727, São Paulo-SP - E-mail:

judipo.gab@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1535351-52.2023.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Leve**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **MARCELO MARCANTONIO MAGNANTE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por **ADRIANA SABINO MAGNANTE** a fim de que **MARCELO MARCANTONIO MAGNANTE** seja proibido de se aproximar dela, de com ela manter contato e de frequentar locais em que ela possa estar presente (fls. 20/21).

As medidas protetivas previstas no artigo 22, incisos II e III, da Lei nº 11.340/06, visam não apenas garantir a incolumidade física e mental da vítima, como tutelar a paz social, tendo como resultado a restrição dos direitos do agressor (nesse sentido, cf. STJ, **RHC 33.259 / PI**, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 25.10.2017; STJ, AgInt no **AREsp 608.061 / PE**, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 17.05.2016, publ. DJe 09.06.2016; STJ, **AgRg no REsp 1.441.022 / MS**, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 18.12.2014, publ. DJe 02.02.2015).

Dessa forma, seu deferimento *in limine*, como tutela de urgência *sui generis*, está condicionada à presença dos pressupostos das medidas antecipatórias de méritos civis, quais sejam, a verossimilhança e o *periculum in mora*, já que o averiguado estaria praticando violência de gênero.

Nessa perspectiva, tenho que os elementos de informação constantes dos presentes autos são suficientes para se concluir pela presença de verossimilhança e do *periculum in mora*, já que a vítima afirmou que o averiguado danificou seus dois celulares, a empurrou e jogou ao solo, agredindo-a com murros e cabeçada (f. 2/5).

In casu, percebe-se que há um perigo gerado pelo estado de liberdade plena do investigado, de maneira que a aplicação de medidas protetivas de urgência desponta como meio indispensável para resguardar a incolumidade da requerente, evitando eventuais investidas futuras do agente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL

Rua Jose Gomes Falcao, 156, Anexo - Barra Funda, Barra Funda - CEP

01139-010, Fone: (11) 2127-9727, São Paulo-SP - E-mail:

judipo.gab@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por outro lado, a questão relativa à partilha dos bens comuns deverá ser discutida na via cível, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Por conseguinte, **DETERMINO** as seguintes medidas protetivas de urgência, a fim de preservar a integridade física e psíquica da ofendida, o que está no âmbito de competência deste juízo:

- (a) **proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixado o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre estes e o investigado** (art. 22, inciso III, alínea *a*, da Lei nº 11.340/2006);
- (b) **proibição de manter contato com a ofendida, com seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação** (art. 22, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 11.340/2006); e
- (c) **proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida** (art. 22, inciso III, alínea *c*, da Lei nº 11.340/2006).

Intimem-se o averiguado **MARCELO MARCANTONIO MAGNANTE** e a ofendida **ADRIANA SABINO MAGNANTE**, com a advertência **de que o descumprimento da medida protetiva configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06:**

"Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis".

Diante do que dispõe o art. 4º, §3º, da Lei 14.022/2020 e o Comunicado CG nº 262/2020, intime-se a vítima, preferencialmente, por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Ademais, oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), comunicando-se as medidas protetivas de urgência ora fixadas, nos termos da Lei Estadual nº 15.425/2014 e do CG nº 882/2015.

CIENTIFIQUE-SE a vítima, ainda, da existência do aplicativo SOS Mulher, que permite que pessoas que tenham medidas protetivas concedidas pela justiça acionem o serviço 190, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL

Rua Jose Gomes Falcao, 156, Anexo - Barra Funda, Barra Funda - CEP

01139-010, Fone: (11) 2127-9727, São Paulo-SP - E-mail:

judipo.gab@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

casos de risco à integridade física ou à própria vida.

Para usar o aplicativo basta que a mulher baixe a ferramenta por meio das lojas virtuais Google Play e App Store. Depois, é necessário um cadastro com os dados pessoais para que as informações possam ser checadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após a confirmação, o serviço poderá ser utilizado.

Servirá a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, INCLUSIVE DE REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, se necessária.

Saem os presentes neste ato, **Ministério Público e Defensoria Pública, intimados.**

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2023.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz(a) de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita